

A EVOLUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E AS ESTRUTURAS DO DIREITO COMUNITÁRIO

Juliane Rodrigues Teixeira

Prof. Orientador Fernando Smith Fabris

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o desenvolvimento da União Europeia, juntamente com a evolução do direito comunitário e o surgimento de um novo conceito de soberania, a soberania partilhada. Busca demonstrar como a economia globalizada levou à formação de blocos econômicos, e que o seu desenvolvimento, ao longo da segunda metade do século XX, produziu enormes mudanças, inclusive na ordem jurídica interna dos Estados nacionais. O exemplo europeu desencadeou a formação de uma organização supranacional, com a criação de Instituições Comunitárias e a delegação de determinadas competências a estes órgãos, podendo assim se falar em soberania compartilhada. Analisar as peculiaridades deste recente ramo do Direito – o direito comunitário – é o que se pretende fazer ao longo do trabalho. É importante destacar que, especialmente em virtude dos princípios que norteiam o direito comunitário, este ramo do Direito não guarda nenhuma relação com o tradicional modelo aplicado no Direito Internacional Público. Surge daí o caráter inovador das normas de Direito Comunitário.

Palavras-Chave: União Europeia; supranacionalidade; integração; direito comunitário.

INTRODUÇÃO

A evolução e a importância da formação dos blocos econômicos regionais, como a União Europeia, no competitivo cenário político e econômico moderno, e a questão da supranacionalidade frente à integração desses blocos, analisando as normas comunitárias que surgem diante do processo de integração das nações, são questões relevantes a serem abordadas.

O conjunto das normas comunitárias compreende o estudo dos Tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação, bem como a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos pactos que deram origem à união dos Estados Nacionais, a partir da aplicação dos princípios singulares deste ramo do direito.

Tal estudo baseia-se no contexto histórico da segunda metade do século passado, em que a globalização ensejou a união de países em torno de blocos econômicos regionais, a fim de, em conjunto, aumentarem a suas participações no competitivo cenário econômico

contemporâneo. Contudo, tal integração, em alguns casos, representou modificações nas clássicas relações entre os Estados.

O conceito de soberania teve muitas alterações ao longo da história moderna e contemporânea. Com o surgimento das organizações internacionais a partir da década de 1950, a soberania passou a ser diferente, pois, organizações como a Comunidade Econômica Europeia ou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – embriões da atual União Europeia – apresentam poderes que se sobrepõem aos dos próprios Estados. Assim, consoante o exemplo europeu, os Estados aparecem com igualdade entre si, inclusive no que tange à igualdade jurídica, diferentemente do que ocorre com outras organizações internacionais, como o MERCOSUL, em que há a manutenção da soberania dos Estados participantes.

Diante disso, verifica-se que o conceito de soberania foi sendo reconstruído, na medida em que o fenômeno da globalização e da mundialização do capital impuseram ao Estado a adoção e integração de normas jurídicas, oriundas do ordenamento jurídico internacional, rompendo com o antigo conceito estabelecido por Rousseau, o qual caracterizava a soberania como sendo constituída por um poder uno, inalienável e indivisível, superprotegido sob a égide da segurança nacional. É esse progressivo rompimento do conceito de soberania que vem instituindo a criação e o desenvolvimento do direito comunitário.

Neste diapasão, a criação da Comunidade Europeia passa a revolucionar o conceito da soberania, tendo em vista que as constituições nacionais dos Estados-membros passaram a permitir a delegação do exercício de determinadas competências a um poder supranacional, permissão que gera o princípio da primazia do direito comunitário frente ao direito nacional.

O que se propõe analisar é a relação entre a soberania e os processos de integração dos Estados, na medida em que se estuda a experiência integracionista embasada na delegação de competências soberanas. É caso da experiência da atual União Europeia, desde a criação das Comunidades até a fase atual, com ênfase para os conceitos de supranacionalidade e para as normas e princípios intrínsecos ao direito comunitário.

É importante salientar que tal ordenamento jurídico só poderá ser compreendido se for devidamente considerado no contexto político e econômico do espaço europeu. Desta maneira, o estudo do direito comunitário pressupõe, necessariamente, o conhecimento substancial do meio político, econômico e social em que se desenvolveu. Analisar tais perspectivas, juntamente com o desenvolvimento das normas de cunho comunitárias é o objetivo da presente dissertação.

1. EVOLUÇÃO DOS BLOCOS ECONÔMICOS

1.1. GLOBALIZAÇÃO E NOVA ORDEM ECONÔMICA MUNDIAL

No mundo pós Segunda Guerra Mundial, o processo de decadência das antigas potências europeias – em curso desde o final da Primeira Grande Guerra – agravava-se, e, com a devastação advinda dos conflitos, o centro de poder político e econômico se deslocava para os Estados Unidos e para a antiga União Soviética. (SENE E MOREIRA, 2002).

O cenário europeu era de destruição, grave crise econômica, forte sentimento nacionalista e revanchismo – especialmente da Alemanha em relação à França, em virtude das humilhações impostas aos primeiros no Tratado de Versalhes. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrota das forças do Eixo – composta por Alemanha, Japão e Itália – e o enfraquecimento econômico, político e militar especialmente da Inglaterra e da França, o mundo passa por diversas transformações políticas e econômicas, com o surgimento da hegemonia americana no bloco capitalista, e a expansão da União Soviética no bloco comunista. (SENE E MOREIRA, 2002).

Enquanto isso, o cenário econômico mundial era marcado pela difusão da hegemonia capitalista comandada pelos grandes conglomerados empresariais e pelo surgimento das grandes empresas multinacionais, que cada vez mais ganhavam espaço no mundo, este, agora, bi polarizado. Após unirem-se para derrotar as forças do Eixo, os Estados Unidos e a União Soviética passaram a disputar a hegemonia mundial, dando início à Guerra Fria. (SENE E MOREIRA, 2002).

Contraditoriamente, de fenômeno com caráter global, a globalização passou a ensejar a formação de blocos regionais de Estados, os quais, unidos, visavam-se protegerem-se dos aspectos negativos atribuídos por ela, de acordo com Lewandowski (2004, p. 113):

“Isso ocorre porque, enquanto a globalização possui uma dinâmica própria, derivada em especial do novo modo de produção capitalista, sobre o qual os países isoladamente não têm qualquer domínio, a regionalização permite um certo controle sobre as variáveis do processo, dentro de um espaço territorial menor, preparando os integrantes de determinado bloco estatal para sua inserção ordenada no mercado mundial”.

Neste contexto, surge o embrião da União Europeia. Segundo Honero (2009, p. 04):

“La Comunidad Europea nació como un proyecto de unificación y consolidación económica para preservar la paz en el continente europeo, no solo frente a la amenaza comunista de los países del Este y Centro de Europa, sino principalmente entre los países socios del área de integración. Esta finalidad se instrumentó a través de un proyecto económico susceptible de generar cuotas de crecimiento económico y bienestar no conseguidas hasta entonces. La Comunidad Europea ha estado por tanto basada desde el

principio en la cooperación y la interdependencia. Dicha cooperación e interdependencia ha estado fundamentada en la estructuración de la integración europea a nivel institucional, económico, financiero y en una armonización de las políticas, de forma progresiva”.

Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, e o fim da União Soviética, surgiu uma nova ordem geopolítica e econômica mundial, abrindo-se espaço para um mundo multipolar, em que as potências passaram a se impor no mundo mais pelo seu poder econômico do que pelo seu poder bélico. O avanço do processo de globalização, aliado à competitividade no mercado e ao alto grau de protecionismo praticado por algumas nações, levaram ao desenvolvimento e apogeu de blocos econômicos regionais e supranacionais, como a União Europeia. (SENE E MOREIRA, 1997).

O processo de globalização é inevitável. Cabe à sociedade contemporânea se organizar para melhor enfrentar os problemas econômicos advindos do competitivo e desigual comércio internacional. Assim, a formação de blocos regionais é uma das alternativas para este problema; e a União Europeia foi por muito tempo um modelo para enfrentar especialmente a supremacia norte-americana no cenário mundial. (ARRUDA E PILETTI, 2002).

1.2. SOBERANIA, INTEGRAÇÃO E SUPRANACIONALIDADE

Soberania, integração e supranacionalidade são vocábulos intrínsecos ao processo contemporâneo de formação e evolução dos blocos econômicos regionais. Por meio destes, têm-se a manutenção da soberania ou a delegação desta a organismos supranacionais, rompendo-se com o conceito clássico de soberania dos Estados-nações. (LOBO, 2004)

1.2.1. Soberania e seu conceito clássico

O estudo da soberania na esfera do Direito se faz importante, à medida que pode ser considerada como elemento fundamental ao conceito de Estado Moderno. De acordo com as ideias do cientista político brasileiro, Dalmo de Abreu Dallari, o conceito de tal vocábulo se extrai da oposição que surge entre os poderes do Estado frente a outros poderes. A evolução deste conceito se desenvolve a partir de conflitos em que tornem necessária a hierarquização dos poderes sociais.

A noção clássica de soberania remonta ao “Século das Luzes”, advindo do surgimento e desenvolvimento do Iluminismo na Europa do século XVIII. Para Jean Jacques Rousseau, a soberania clássica é o exercício da vontade geral, a qual não pode ser alienada ou dividida, e jamais concentrada nas mãos de um homem ou de apenas um grupo. Segundo o que o pensador iluminista dispõe em sua célebre obra, “O Contrato Social”, a soberania diz respeito à vontade geral, a qual deve favorecer ou obrigar a todos os cidadãos do mesmo modo, já que possui como base o contrato social – a Constituição – visando apenas o bem geral da sociedade. (ARRUDA E PILETTI, 2002)

Entretanto, o conceito clássico de soberania não é compatível com o desenvolvimento das experiências integracionistas e com o processo de elaboração de órgãos e entidades supranacionais que vieram a surgir no final do século XX. Isso porquê os Estados que os constituem não detêm mais o poder sobre todas as esferas de competências, como nos preceitua o conceito clássico de soberania, não sendo una, indivisível, tampouco inalienável, como costumava ser no passado. A evolução integracionista dos dias de hoje transfere poderes estatais aos órgãos supranacionais, que se tornam soberanos em determinadas matérias. (HERMANN, 2002)

No caso da experiência europeia, a integração se deu na delegação de competências soberanas, havendo uma adaptação das normas nacionais frente às normas comunitárias. Tal modelo se diferencia do adotado por outras organizações internacionais, como é o caso do MERCOSUL, em que se preserva a soberania dos Estados que o compõe, havendo a incorporação das normas do bloco aos ordenamentos jurídicos nacionais. (HERMANN, 2002)

Ou seja, o conceito de soberania sofreu alterações ao longo da História, para melhor se adaptar à conjuntura econômica da sociedade contemporânea. O avanço no processo de integração pressupõe, a cada fase alcançada, uma maior limitação por parte dos Estados-membros à sua soberania, na medida em que é necessária a delegação de certas competências ao órgão de integração. (HERMANN, 2002)

1.2.2. Supranacionalidade e soberania contemporânea

Na era contemporânea surgiram duas formas de cooperação entre os Estados – intergovernamental e a supranacional. O primeiro caso “corresponde ao modo pelo qual os Estados tradicionalmente se relacionam nos organismos internacionais” (LEWANDOWISKI, 2004, p. 261). Nestas organizações não há a criação de um direito autônomo ou superior ao nacional e as decisões são tomadas por consenso ou unanimidade. Ademais, não há

vinculação direta dos Estados ou de seus cidadãos às decisões tomadas pelos organismos, que necessitam ser recepcionadas pelas legislações internas dos signatários dos acordos.

Quanto ao conceito de supranacionalidade, para Lewandowski (2004, p. 263):

“Desenvolveu-se ao longo do processo de integração europeia, resultando da interpretação que os judiciários nacionais e o Tribunal de Luxemburgo deram às regras comunitárias. Consiste, em linhas gerais, na faculdade que têm os órgãos comunitários de editar normas e proferir decisões vinculantes para os Estados que integram a EU, bem como para seus cidadãos. Ela foi mencionada, *en passant*, no tratado instituidor da CECA, que criava uma Alta Autoridade, cujos integrantes exerciam funções de ‘caráter supranacional’, com ‘completa independência, no interesse geral da Comunidade’ (art. 9 Tratado de Paris, de 1951, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, mas tarde derogado quando as diversas instituições comunitárias se fundiram). E, embora os tratados subsequentes não mais façam qualquer menção expressa à supranacionalidade, todo o arcabouço jurídico comunitário repousa sobre o instituto”.

Vale ressaltar que a experiência de integração europeia caracterizou-se por um processo lento, gradual e contínuo, estando em constante evolução com a finalidade de melhor atender aos interesses integracionistas que vieram ou virão a surgir no competitivo cenário econômico internacional. Como prova disso, tem-se o constante ingresso de novos membros à União Europeia.

Desta forma, a supranacionalidade consiste em uma evolução nas relações internacionais entre os Estados, tendência irreversível no cenário político internacional do Século XXI. Caracteriza-se pela existência de um poder ou organismo posto acima do governo de cada nação, que atua independentemente desta. (MOTA CAMPOS, 2004)

Tal conceito assim se caracteriza – consoante a obra de M. M. Reis (2001): a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados.

Casella (2000, p. 51) assim conclui:

“A supranacionalidade suscita o ponto crucial do abrangente fenômeno da integração, com amplo espectro de desdobramentos políticos, econômicos, legais, bem como sociais e culturais. De universo em franca expansão seria este, justamente, o tópico mais relevante ou mais especificamente inovador, do ponto de vista jurídico, mostrando as características dessa configuração política e o ordenamento legal ao mesmo tempo interno e supranacional, em toda a gama de evolução conceitual e sistemática que traz aos ramos do direito tradicional, sejam estes o direito internacional como o direito

administrativo, o direito econômico como o direito público, em vista das necessidades e condicionantes impostas pelo processo de integração, tal como paradigmaticamente ilustra a experiência em curso na Europa, e em maior ou menor grau vão experimentando outras configurações regionais de construção de espaços de integração”.

A supranacionalidade confronta-se com o conceito clássico de soberania, uma vez que consiste em uma soberania compartilhada, não estando presente no direito internacional clássico, tampouco no direito interno, mas estando nitidamente intrínseca às bases do direito comunitário. (LORENTZ, 2001)

Uma das características dos órgãos supranacionais é a existência de estruturas autônomas, criadas e colocadas a serviço dos objetivos comuns aos países, formadas por funcionários desvinculados dos governos dos Estados-membros, produzindo decisões autônomas em relação a estes. Ademais, há a institucionalização de órgãos cujas decisões produzem normas jurídicas que alcancem a todos os Estados-membros. (LORENTZ, 2001)

Neste sentido, surge um poder que se coloca acima dos Estados, já que órgãos supranacionais apresentam poderes autônomos, não representando, em muitos casos, as vontades individuais de seus membros, mas sim, visando alcançar os objetivos de ordem comunitária, a partir da transferência definitiva das funções próprias do Estado à entidade supranacional. (LORENTZ, 2001)

Assim, consoante Lorentz (2001, p. 25), “não podemos pensar a supranacionalidade sem a presença conjunta de interesses ou valores comuns, da institucionalização, e da autonomia dos órgãos estruturais”. Ou seja, a noção clássica de soberania deve ser rediscutida, a fim de melhor se ajustar ao conceito de supranacionalidade.

2. SURGIMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO EUROPEIA

Em um mundo capitalista cada vez mais globalizado e interligado, importante se faz a união das nações na busca pelo fortalecimento das relações econômicas e comerciais ao redor do globo. Para tanto, uma das alternativas encontradas foi a união de nações em blocos, a fim de lutarem com mais força contra as barreiras protecionistas e alfandegárias no competitivo mercado econômico internacional, conforme anteriormente explicitado. Com esse objetivo, surgem diversas organizações, como é o caso da União Europeia.

Assim descreve Mota Campos (2004, p. 41 – 42) quanto à situação enfrentada pela Europa em meados do século XX:

“Quando a guerra chega ao seu termo, após seis anos de luta devastadora e sangrenta, a Europa não é mais do que um vasto campo de ruínas: exausta espiritualmente, dividida por ódios indivisíveis, profundamente endividada e economicamente destroçada, defronta-se com a necessidade imediata de um ingente esforço de recuperação da sua capacidade de produção, destinado antes de mais a alojar, vestir e alimentar populações carecidas de meios para satisfazer necessidades elementares”.

Quanto à política, figurava no mundo a problemática da Guerra Fria:

“[...] Durante a guerra, haviam emergido dos quadros da resistência ao ocupante nazi, nos países do Ocidente Europeu, fortes e bem organizados partidos comunistas que, após o termo do conflito, tentaram apossar-se do poder pela força (como sucedeu na Grécia, onde só com auxílio exterior foi possível ao governo legal dominar, após prolongada luta, a rebelião armada) ou pelo menos participar no seu exercício (como se verificou na França, onde o Partido Comunista cedo veio a revelar-se como o mais forte, disciplinado e combatido dos partidos franceses). Também na Itália, o predomínio eleitoral da democracia cristã não impedia que o Partido Comunista, numeroso e bem estruturado, representasse uma ameaça permanente para as instituições democráticas. [...] Cada um dos Estados do Ocidente Europeu sentia-se, pois, politicamente minado e ameaçado, no interior das suas próprias fronteiras, por uma ‘quinta coluna’ soviética”.

Neste contexto, os norte-americanos aperceberam-se facilmente dos riscos políticos decorrentes da situação de ruína econômica e da fragilidade do continente em um mundo pós-guerra. Assim, surgiu o Plano Marshall, entabulado pelos Estados Unidos, com o objetivo de ajudar a reconstruir a devastada Europa e afastar o perigo comunista do continente, na tentativa de unificar os europeus em prol de sua reconstrução.

Tal plano fomentou o comércio entre norte-americanos e europeus, através de financiamentos dados pelo governo ianque, a fim de fomentar as exportações e estimular o comércio no velho mundo. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

A raiz da unificação europeia surgiu de planos como este e de outros manifestos, como o Manifesto Pan-europeu, em 1923, que apresentava a ideia de uma Europa confederada, criando um conjunto de Estados em que houvesse um governo central para todas as nações do continente. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Para Ramos, (1999, p. 12):

“A Europa Unida aparece assim aos cidadãos e aos leaders dos Estados como uma necessidade, o único meio possível de afirmação na história da ideia europeia do homem e da sociedade, o instrumento que permitiria aos Estados europeus a recuperação de poder que ainda poderiam exercer na sociedade internacional”.

Assim, podemos dizer que a sua criação surge como consequência das duas Grandes Guerras Mundiais, com o objetivo de pacificar as distintas nações do continente. O início

efetivo do processo se dá em maio de 1950, com a Declaração Schuman, visando solucionar os sérios problemas econômicos que tradicionalmente dificultavam as relações diplomáticas, especialmente entre França e Alemanha. (MOTA CAMPOS, 2004)

A Declaração de Schuman não apenas versava sobre questões econômicas da época – tais como reorganizar a indústria de base europeia – mas também tratava de questões políticas, essenciais para a manutenção da paz no continente, em especial entre as nações franco-germânicas. O objetivo primordial consistiu na unificação europeia, que, conforme Mota Campos (2004, p. 53), “exigia a superação de fórmulas tradicionais de simples cooperação, manifestadamente incapazes de promover a integração da Europa Ocidental”.

Dando início ao processo de integração, em abril de 1951 foi assinado o Tratado de Paris, instituindo a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – a CECA –, sendo o Tratado ratificado por França, República Federal da Alemanha – compreendendo a sua parte ocidental – Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo – as três últimas formavam BENELUX. Com este Tratado, que entrou em vigor em 1952, criou-se uma Assembleia, um Conselho de Ministros e um Tribunal de Justiça, os quais viriam a servir como modelos institucionais das sucessivas comunidades que se constituirão ao longo das décadas seguintes. (GONZÁLEZ-AURIOLES, 2008).

Por meio deste acordo, houve a transferência de determinadas competências estatais para uma autoridade comunitária, a qual passou a ter poderes para agir tanto sobre os Estados-membros, como sobre as empresas nacionais de setores do carvão e do aço. Também apresentava atribuições de caráter legislativo e autônomo, com a consequente sobreposição de ordens jurídicas, advindas da submissão dos Estados-membros frente às legislações comunitárias, que passaram a emergir a partir de então. Deste, lançavam-se as bases para a instituição de uma soberania partilhada entre os signatários do acordo. (MOTA CAMPOS, 2004)

A partir deste momento, surgiu a Comunidade Europeia; e nas palavras de Mota Campos (2009, p. 53):

“Tal solução, que teria por efeito imediato permitir o controle bilateral da produção de matérias-primas fundamentais para o desenvolvimento de qualquer futuro esforço de guerra ou prossecução de objetivos de domínio econômico, consistia em *colocar o conjunto da produção franco-alemã do carvão e do aço sob controle de uma alta autoridade comum, numa organização aberta à participação de outros países da Europa*”. (Grifos do autor)

O processo de integração europeia teve início em uma fase que exigia a concentração de forças produtivas e a criação de grandes mercados necessários à recuperação econômica e

política do continente, a partir de concepções inovadoras que rompessem com os vínculos de uma formação nacional já superada, modificando os conceitos tradicionais de soberania. Construiu-se, deste modo, a ideia de soberania partilhada. (LOBO, 2004)

A primeira das comunidades europeias foi composta pela reunião dos seis países com o objetivo de explorar carvão e aço apenas com fins econômicos, e não bélicos, como ocorria até então. Previa, ainda, a criação de instituições para controlar e dirigir as nações que a compunham, pelo prazo de cinquenta anos. Hoje, essa comunidade não existe mais, contudo, lançou as bases e fundamentos para o surgimento de uma comunidade econômica mais complexa, que mais tarde se tornaria a União Europeia que temos nos moldes atuais. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Em 1957, surgiu a EURATOM – União Europeia de Energia Atômica – e a CEE – Comunidade Econômica Europeia – a partir do Tratado de Roma, buscando a união econômica das nações, unificando as políticas econômicas dos seus Estados-Membros – os mesmos signatários do Tratado de Paris. Para Lobo (2004, p. 25):

“O que se propunha construir era algo inteiramente diferente que, perseguindo objetivos econômicos, se alicerçava na busca de uma paz duradoura, firmados em laços efetivos de solidariedade. [...] Os Tratados Comunitários – o de Paris com a criação da CECA e os de Roma com a instituição da CEE (hoje CE) e da CEEA – são, indiscutivelmente, tratados revolucionários”.

Com o Tratado de Roma, temos a ideia de Mercado Comum em marcha, conforme dispõe Mota Campos (2009, p. 56):

“O Mercado Comum Europeu arranca em 14 de janeiro de 1958, numa época francamente favorável – a dos *goldens sixties* – para a economia mundial em geral e para a economia europeia em particular. Os números respeitantes à produção e às trocas intercomunitárias e internacionais melhoraram de forma acentuada; a nova entidade económica europeia toma rapidamente forma; e em face de um acolhimento popular francamente favorável, o ‘facto europeu’ começa a impor-se no interior e no exterior da Comunidade”. (Grifos do autor).

As comunidades instituídas pelos Tratados caracterizavam-se como entidades supranacionais, pois havia novamente a transferência das competências dos Estados-membros às instituições dotadas de poderes para agir sobre estes e seus cidadãos. Surgem, então, entes dotados de personalidades jurídicas próprias, com duração ilimitada e abrangência comunitária, bem como com produção legislativa autônoma que alcança os ordenamentos jurídicos nacionais. (LOBO, 2004)

A União Europeia é constituída a partir da criação da Comunidade Europeia de Energia Atômica e a Comunidade Econômica Europeia, hoje apenas Comunidade Europeia. As tradicionais relações entre os Estados passaram a sofrer modificações, já que estes

renunciaram a parte da sua soberania em favor de uma Comunidade dotada de competências próprias, independentes dos Estados que a compõe. (GONZÁLEZ-AURIOLES, 2008).

Assim, institui-se uma nova ordem jurídica, com a submissão por parte dos Estados-membros às legislações de origem comunitária, submetendo-se também ao controle jurisdicional quanto ao cumprimento das normas pactuadas, diante da autonomia das novas Instituições Comunitárias que surgiam. Contudo, é importante ressaltar que tal autonomia baseia-se, até os dias de hoje, apenas na medida em que as competências são atribuídas à Comunidade, atuando nos estritos limites conferidos pelos Tratados celebrados. (LOBO, 2004)

Deste modo, a assinatura do Tratado marcou um momento histórico no processo de integração da Europa. As três comunidades europeias formadas até então, se transformarão e se unificarão em 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht, passando a chamarem-se apenas Comunidade Europeia. A partir deste momento, introduzem-se os ideias de maior organização político-social, dando início a uma união mais política do que econômica, com a formação da União Europeia como vemos hoje. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

As primeiras comunidades europeias eram formadas pela França, Alemanha, Itália e BENELUX – Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Contudo, em 1972 se dá o primeiro alargamento, em que Reino Unido, Dinamarca e Irlanda aderem à Comunidade, fato repetido em 1979 pela Grécia, no segundo alargamento. Em 1985, firmam os acordos Espanha e Portugal, correspondendo ao terceiro alargamento da Comunidade. O quarto se dá em 1994, com a adesão de Áustria, Finlândia e Suécia, transformando a então “Europa dos Seis” em “Europa dos Quinze”. (LOBO, 2004).

Mais recentemente, outros doze países, correspondentes ao Leste europeu, aderiram à União. São eles: Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, República Tcheca, Chipre, Malta, Bulgária e Romênia, transformando-se na “Europa dos Vinte e Sete”. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Os sucessivos alargamentos se deram em virtude de normas dispostas no Tratado de Maastricht, de 1992, tais como:

Art. 49: Qualquer Estado europeu que respeite os princípios enunciados no nº 1 do art. 6º pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que compõe.

Atualmente, existem três nações candidatas a ingressarem na União Europeia, são elas: Croácia, Macedônia e Turquia. Para ingressar na Comunidade, os Estados devem possuir

instituições democráticas estáveis, respeitar as minorias étnicas, possuir uma economia de mercado capaz de resistir à pressão econômica da União, bem como ser capaz de cumprir os objetivos da união política, econômica e monetária. (GONZÁLEZ-AURIOLES, 2008)

Assim, a União Europeia se cria sobre as Comunidades já existentes, sem, contudo, extinguir e nem revogar os tratados anteriores. A Comunidade Econômica Europeia passou a chamar-se apenas Comunidade Europeia, tendo em vista que a sua atuação extrapola o âmbito econômico. As modificações nos Tratados passaram a ser ratificadas pelos Estados, e inclusive requerendo modificações constitucionais internas, em determinados casos, a fim de adaptarem-se ao Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1993. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Em fevereiro de 1986 firmou-se o Ato Único Europeu, entrando em vigor no ano seguinte. Foi a primeira grande modificação das três comunidades, que deu origem a um projeto efetivo de União Europeia. Neste momento, criou-se o conceito de cidadania europeia, o trabalho de co-legislação entre o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu, além da inserção da possibilidade de suspender a condição de Estado-membro daquele que deixar de cumprir reiteradamente as normativas comunitárias. (BAQUEIRO, 2009 – 2010).

Para ampliar este mercado, emergiu a necessidade de conceder e ampliar as competências nacionais cedidas em favor das Comunidades, passando a falar-se da necessidade de criação de uma moeda única, a fim de reforçar e facilitar as transações comerciais. Ademais, o Ato Único Europeu inclui a primeira regulamentação em matéria de cooperação política nas áreas das relações internacionais. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Por meio deste acordo, tem-se ainda a criação de um espaço econômico e socialmente integrado, homogêneo e coeso, regido por instituições que buscavam a realização de uma política externa em comum, possuindo como base as Comunidades e o seu potencial econômico, além da sua capacidade política para agir em face do mundo exterior. (LOBO, 2004)

Estabeleceu-se, desta maneira, um grande mercado interno sem fronteiras para a livre circulação de pessoas, bens e serviços; bem como procederam com a adoção de políticas estruturais e de apoio as regiões mais atrasadas – notadamente Itália, Grécia, Portugal e Espanha – a fim de reduzirem-se as diferenças regionais entre os Estados-membros. Também se buscou estimular a cooperação nas áreas de ciências e tecnologias e a ampliar as políticas de proteção ao meio ambiente. (HONERO, 2009)

O Tratado de Maastricht, assinado em 07 de fevereiro de 1992, na cidade holandesa, estabeleceu a criação definitiva da União Europeia, a partir de três pilares: um pilar

comunitário, constituído pela CECA (Comunidade Económica do Carvão e do Aço), EURATOM (Comunidade Europeia de Energia Atômica) e CEE (Comunidade Económica Europeia); um pilar intergovernamental, através de uma política externa e de segurança comum; e um pilar de cooperação no âmbito judicial. (BAQUEIRO, 2009 – 2010).

Para Honero, (2009, p. 115 – 116):

“El Tratado de Roma, enmendado por el Acta Única Europea, proporcionaba las bases legales para profundizar en el proceso de integración europeo pero no era suficiente para crear una Unión Económica y Monetaria. La consecución de este objetivo sólo se podía lograr mediante nuevos acuerdos que se incluirían en un tratado modificado para poder llevar a cabo los correspondientes cambios en las legislaciones nacionales. Sin reformar el Tratado CE y con las legislaciones nacionales en vigor, ningún Estado miembro podía transferir el poder de toma de decisiones a ningún órgano comunitario, ni los países podían participar en acuerdos para la coordinación de políticas que les obligase a llevar a cabo determinados objetivos. El Tratado de Roma enmendado por el Acta Única era por tanto insuficiente para la completa realización de la Unión Económica y Monetaria. Era necesario un nuevo Tratado que estableciese no sólo el objetivo sino también las etapas, el procedimiento y las condiciones requeridas. También el nuevo Tratado debía asegurar el progreso paralelo en el ámbito fiscal y económico”.

Constituiu-se, assim, um importante avanço, na medida em que a plena integração do mercado interno e a eficaz aplicação das políticas instituídas pelo Ato Único exigiam o estabelecimento de uma união económica e monetária, com a adoção de uma moeda única, controlada por um banco central europeu, reforçando os campos de atuações já existentes nas Comunidades até então. (LOBO, 2004)

O Tratado da União Europeia, estabeleceu um ambicioso plano que incluía além da integração económica e monetária, a partir de 1999, a adoção de novas políticas comuns a todos, bem como a concepção de cidadania europeia e a instituição do Tribunal de Contas como órgão comunitário. (GONZÁLEZ- AURIOLES, 2008)

As modificações trazidas pelo Tratado de Maastricht requereram, contudo, em muitos casos, modificações constitucionais e referendos nacionais ao serem ratificadas pelos países, até a sua entrada em vigor, em 1993. Assim, a Comunidade Económica Europeia – que passou a chamar-se Comunidade Europeia – ampliou a sua atuação para além do âmbito económico, buscando concretizar a construção do grande mercado comum, conforme as disposições da Ata Única Europeia, que havia entrado em vigor em 1987. (MOTA CAMPOS, 2004).

Com a ratificação do Tratado, a União Europeia havia avançado no processo de integração económica a partir de um esquema institucional, sem apenas modificá-lo, mas sim visando incorporar, em um futuro próximo, os países do Leste e Centro europeu. Deste modo,

necessário seria preparar-se para a ampliação, melhorando e agilizando o processo de tomada de decisões e o funcionamento das instituições comunitárias. A União Europeia deveria adaptar-se para este momento, dispondo de procedimentos compreensíveis, transparentes, democráticos, juntamente com instituições fortes e eficazes. (HONERO, 2009).

Com os constantes alargamentos da União Europeia, posteriormente viria a ser necessária a ratificação de um novo Tratado, agora a ser pactuado em Amsterdam, visando aperfeiçoar e aprofundar ainda mais o processo de integração no continente europeu, ampliando o processo de relação entre o Parlamento Europeu e o Congresso, a partir da afirmação da legitimidade atribuída à União Europeia, fortalecendo-a como entidade econômica e política.

Introduziram-se também as normas do Acordo Schengen, firmado pelos membros da União Europeia, em 14 de junho de 1985, que visava suprimir o controle das fronteiras interiores dos Estados signatários. Inicialmente, firmaram o acordo França, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Assim, estes países buscavam criar uma única fronteira exterior, reforçando os controles através de uma política comum de vistos, pela qual os signatários do acordo não necessitam passar por controle de passaporte ao cruzarem as fronteiras destes países. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Os países que firmaram o Tratado proposto por Schengen passaram a adotar também o Sistema de Informação Schengen, caracterizado por um sistema de informática em que se veiculam dados pessoais de indivíduos procurados pelas polícias de todos os Estados-membros, que tenham cometido delitos de alta periculosidade. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

O Tratado de Nice foi firmado em fevereiro de 2001, no mesmo momento em que se firmava a Carta de Direitos Fundamentais, com cunho apenas político, completando a vertente econômica da integração europeia com a união política, democrática e social. Atribuiu ainda conteúdo efetivo à cidadania europeia em termos de direitos políticos, econômicos e sociais. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Para Lobo (2004), o principal objetivo da quarta revisão dos tratados foi adaptar a estrutura institucional comunitária aos sucessivos alargamentos por que passava a União Europeia, a partir das transformações institucionais que se tornavam necessárias, em especial no que tange à questão dos votos ponderados no Conselho – modificando o regime de maiorias e o peso dos Estados nas votações, reduzindo os casos a serem decididos por unanimidade, e ampliando o rol de votação por maioria qualificada –, alterando também a composição da Comissão Europeia e o sistema jurídico comunitário, ampliando os poderes do Parlamento Europeu.

Consoante dispõe Honero (2009, p. 123):

“Al Tratado de Niza se la considera un paso decisivo para la actualización del proceso de toma de decisiones en la EU para preparar a las instituciones europeas a la incorporación de nuevos Estados miembros de los países del Este y Centro de Europa. Se esperaba que con la ratificación del Tratado de Niza, tal como aparecía en el propio Tratado se habrían ‘completado los cambios institucionales necesarios para la adhesión de nuevos Estados miembros’, sin embargo, en la Declaración 23 del Tratado de Niza, se hace referencia a un debate sobre el futuro de la EU, quedando como cuestiones pendientes la delimitación de las competencias entre EU y los Estados miembros y el estatuto de la Carta de los Derechos Fundamentales de la EU, proclamada en Niza de acuerdo con las conclusiones de Consejo Europeo de Colonia”.

Com o fracasso do projeto de elaboração de uma Constituição Europeia, surgiu, entre um momento de crise na União, a celebração de uma Conferência Intergovernamental em 13 de dezembro de 2007, em Lisboa. Nesta ocasião, os vinte e sete Estados-membros firmaram o Tratado de Lisboa, após submetê-lo a referendo nos seus respectivos Estados, levando dois anos para ser ratificado. Buscava-se, assim, uma solução intermédia entre o que se vinha fazendo até então: aprovar novos tratados mantendo a vigência dos anteriores e o que pretendia a Constituição, simplificando os Tratados, sem, contudo, derogá-los. (BAQUEIRO, 2009 – 2010).

Conforme Amado (2008, p. 05), ministro das relações exteriores de Portugal:

“O Tratado visa dotar a União Europeia de um quadro jurídico que lhe permita funcionar num mundo globalizado. Desde logo, reformando as instituições e tornando-as mais eficazes numa Europa alargada: à medida que a União muda é necessário que as suas instituições se adaptem e acompanhem essa mudança. O Tratado de Lisboa prevê também diversas disposições destinadas a aproximar a União e as suas instituições dos cidadãos, conferindo mais poder ao Parlamento Europeu, e um papel de maior relevo aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. Por ser hoje inegável a importância da União Europeia como actor global, foram introduzidas reformas para tornar mais eficaz e coerente o relacionamento da Europa com o mundo”.

O êxito do Tratado de Lisboa se deve ao fato de ter sido aprovado pelos chefes de Estado e de governo dos Estados-membros, reunidos no Conselho Europeu. Ademais, modificou os tratados anteriores, sem, contudo, derogá-los, como pretendia a Constituição Europeia. Substitui ainda o “Trato de Maastricht” por “Tratado da União Europeia”, e o “Tratado da Comunidade Europeia” por “Tratado de Funcionamento da Comunidade Europeia”. Desta maneira, o Tratado de Lisboa surge como um ponto intermediário entre os Tratados de direito originários e a Constituição Europeia. (BAQUEIRO, 2009 – 2010).

Ainda por meio deste Tratado tem-se a eliminação da tradicional estrutura dos três pilares da União Europeia, base de sua formação. Entretanto, mantêm-se vigentes a EURATOM e a Comunidade Europeia, pois a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço já

havia sido extinguida pelo decurso do prazo de cinquenta anos que se estabeleceu na sua criação. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

A cooperação Intergovernamental Judicial e Policial em matéria penal convertesse em uma competência comunitária, deixando de ser um mero pilar característico da União Europeia. Contudo, a política exterior e de segurança comum se mantém a mesma até o momento, já que os Estados não buscam ainda uma integração plena. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

3. ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO

Os Tratados Comunitários instituíram uma ordem jurídica própria sob a égide do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, passando a integrar também o ordenamento jurídico interno dos Estados que a compõe. Para Lobo (2004), entre os princípios que compõe o ordenamento Comunitário, os que merecem destaque são: o princípio da autonomia do direito comunitário em relação aos direitos nacionais; o princípio da primazia do direito comunitário sobre as normas nacionais; e o princípio da inserção do direito comunitário nos ordenamentos jurídicos nacionais.

O princípio da autonomia origina-se no livre consentimento dos Estados, que se obrigam a cumprir os tratados por eles pactuados. Isso se dá a partir da delegação de competências dos membros em favor da União, momento em que o ordenamento interno passa a conviver conjuntamente com o ordenamento comunitário, dando origem a um ordenamento jurídico próprio e autônomo. As normas comunitárias não dependem mais do direito interno de cada Estado-membro, implicando a sua supremacia frente às legislações internas, com eficácia direta em todos os Estados-membros (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Neste sentido, Lobo (2004, p. 127) afirma:

“A autonomia constitui o fundamento da ordem jurídica comunitária. A realização do mercado comum, que é a finalidade originária da Comunidade, exige que as normas que o definem, caracterizam e garantem o seu funcionamento e que são provenientes de uma fonte legislativa autônoma, sejam interpretadas uniformemente, aplicadas na integralidade dos seus comandos e sancionadas por uma Instituição jurisdicional autônoma”.

Entretanto, os Estados-membros estabelecem um conjunto de competências as quais serão ainda regradas por seus poderes soberanos, através das normas internas de cada país. Apenas as competências cedidas à União serão regidas pelos regramentos de cunho comunitário. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

O direito comunitário é autônomo, também porque o seu ordenamento jurídico deriva-se dos tratados constitutivos, e não apenas de normas de direito internacional. Essa característica de autonomia em relação ao direito internacional implica a supressão de qualquer condição de paridade e de reciprocidade, seja na formação, seja ainda na aplicação das normas comunitárias. Outra diferença decorre de que os acordos assinados no campo internacional se encontram em posição de reciprocidade diante do ordenamento interno, ao passo que no direito comunitário não há paridade entre as instituições, porque os Estados não estão representados da mesma maneira, mas apenas em função do número de sua população. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Outro importante princípio que rege este ramo do direito, revestido de caráter absoluto, é o princípio da primazia do direito comunitário frente ao direito interno de cada Estado-membro. Neste sentido, quando os Estados-membros criaram a União Europeia, cederam parcelas de competências em favor desta, a partir princípios consagrados em tratados de forma plena e absoluta, fundamentado, especialmente, na integração dos estados e não apenas na mera cooperação entre eles. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Para Lobo (2004, p. 128 – 129):

“O primado do direito comunitário é uma *exigência existencial* da sua ordem jurídica. Decorre da própria noção de mercado comum que, em termos de direito se traduz precisamente por uma ordem jurídica própria, marcada pelos imperativos da unidade, da uniformidade e da eficácia. [...] É o princípio do primado que viabiliza a realização do mercado único, da moeda única, numa palavra, da Europa como Entidade própria”. (Grifos da autora).

Outro princípio inerente ao direito comunitário é a sua eficácia direta, segundo o qual todas as normas comunitárias podem ter efeitos de maneira uniforme em todos os Estados-membros. Ou seja, tais normas ensejam a criação de direitos e obrigações para todos aqueles afetados por sua aplicação. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Assim, as normas advindas dos tratados podem produzir efeitos jurídicos, sejam eles direitos ou obrigações, de maneira direta, sem a necessidade de haver normas internas de cada Estado-membro para a sua aplicação. Tampouco é obstáculo para a sua aplicação a existência de normais internas diferentes regulamentadas nas legislações de cada país. Para

Lobo (2004, p. 131), “devem produzir a plenitude de seus efeitos de maneira uniforme em todos os Estados-membros”.

Contudo, para fazer valer a eficácia direta da norma comunitária, esta deve ser clara e precisa, sem ambiguidades, não apresentando requisitos para a sua aplicação. Ademais, “o efeito direto reporta-se à criação de direitos me favor dos particulares que podem invocá-los perante os órgãos jurisdicionais nacionais, ainda que a norma comunitária criadora desses direitos não tenha sido expressamente inserida na ordem jurídica dos Estados-membros”. (LOBO, 2004,p. 132)

3.2 FONTES DE DIREITO COMUNITÁRIO

Fontes de direito são os meios pelos quais o Direito passa a ser formado. No direito comunitário, conforme Lobo (2004), as fontes criadoras das normas são os Tratados, os atos de processos legislativos provenientes das Instituições Comunitárias, além dos atos advindos do Conselho Europeu, da jurisprudência e dos princípios gerais do direito.

No ramo comunitário, as fontes podem ser divididas nas que se baseiam em normas oriundas de direito originário e de direito subsidiário. No primeiro campo, temos os tratados que deram origem à criação da União Europeia, desde o surgimento das Comunidades Europeias. Não se fundamentam em normas, mas sim no consentimento voluntário atribuído pelos Estados-membros quando de suas adesões aos Tratados. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

As normas oriundas do direito originário apresentam caráter jurídico-internacional, com uma dimensão constitucional, porque o seu conteúdo estabelece os princípios, determina os poderes atribuídos e os limites, estruturando, assim, o sistema institucional e a distribuição de seus poderes e funções, bem como o seu controle. Ademais, demonstram o caráter prioritário destas normas em relação às demais. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Contêm ainda regulamentações materiais específicas que norteiam as políticas comunitárias. Em virtude do princípio da primazia do direito comunitário, estas normas se refletem no direito originário, a fim de protegê-lo, sendo imprescritível o consentimento dos Estados para sua modificação. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

É importante destacar que com a firma do Tratado de Lisboa, nem todas as normas pactuadas em Tratados anteriores ainda estão vigentes. Assim, permanecem intactas as normas contidas no Tratado de Roma e no Tratado de Maastrich, as demais são derogadas

pelo último Tratado pactuado, o qual simplificou as normas de direito originário. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

As normas oriundas do direito derivado são as que possuem fundamento nas normas originárias, sejam regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações emanadas das Instituições Comunitárias, subordinadas às normas de direito comunitário originário. Pelo princípio da primazia do direito comunitário, surge um sistema hierárquico entre as fontes, fazendo com que as normas oriundas do direito originário se sobreponham sobre as últimas. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Assim esclarece Lobo (2004, p. 142):

“As fontes de direito derivado são constituídas pelos atos normativos adotados pelas Instituições no exercício das suas competências no quadro de um processo legislativo próprio. Constituem o chamado direito comunitário derivado, cuja base jurídica, segundo o Tribunal de Justiça, deve assentar em elementos objetivos, susceptíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figura, designadamente, a finalidade e o conteúdo do ato”.

Os atos unilaterais adotados pelas Instituições Comunitárias são, em muitos casos, essências à execução dos Tratados. Os regulamentos apresentam caráter geral, sendo obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados-membros, bem como as decisões. Já as diretivas vinculam obrigatoriamente os Estados-membros destinatários quanto ao objetivo a ser alcançado, podendo estes, contudo, escolherem os meios os quais considerem mais adequados para alcançá-los. (MOTA CAMPOS, 2004).

A União Europeia também é regida por uma série de disposições de direito não-escrito, composto pelos princípios gerais de direito e da elaboração jurisprudencial do Tribunal da Comunidade Europeia. Para Mota Campos (2004, p. 351):

“[...] o direito comunitário está intimamente vinculado ao direito interno e ao direito internacional, sendo normal que de um e outro se socorra o Tribunal das Comunidades Europeias quer para colmatar as lacunas do direito comunitário, evitando denegações de justiça, quer para interpretar as normas escritas que é chamado a aplicar”.

Na área internacional, surgem também fontes de direito comunitário, derivadas de convenções bilaterais a partir da assinatura de acordos e Tratados de direito internacional por parte das Instituições Comunitárias com terceiros que não pertençam à União Europeia. Contudo, conforme estabelecido pela jurisprudência, os acordos na esfera do direito internacional não podem situar-se em grau de superioridade em relação às normas de direito originário.

4. ORDENAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA

4.1 NATUREZA JURÍDICA E ORDENAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

No atual estágio em que se encontra, a União Europeia configura-se como uma organização supranacional, instituída por uma série de Tratados de cunho internacional, que, apesar de não constituírem uma Carta Magna, apresentam grande influência no direito interno de cada Estado-membro. (LEWANDOWISKI, 2004)

A natureza jurídica da União Europeia está baseada na sua relação com os Estados-membros, regidos pelo direito comunitário, instituindo a base de seu sistema institucional. As suas diretrizes emanam das normas pactuadas nos Tratados ou definidas pelas Instituições Comunitárias. Para Honero (2009, p. 93): “El ordenamiento jurídico de la EU está basado en dos principios fundamentales: 1. El principio de legalidad de los actos de las instituciones y 2. El principio de la protección jurídica”.

Assim, ao pactuarem os Tratados de Adesão, os agora Estados-membros da União Europeia renunciaram a uma considerável parcela de suas competências tradicionais, atribuindo às Instituições Comunitárias uma vasta gama de poderes para instituírem a união aduaneira, com a posterior integração dos mercados nacionais, até a criação da união econômica e monetária. Desta forma, os Estados cederam parte de suas soberanias a um órgão supranacional, com poderes legislativos e executivos, submetidos a uma gestão comum, com poderes paralelos ou concorrentes. (MOTA CAMPOS, 2004).

Para Mota Campos (2004, p. 257), a natureza jurídica das Comunidades Europeias situa-se “a meio caminho entre *as organizações de simples cooperação e os sistemas federais*”. (Grifos do autor). Isso porque os Tratado de Roma se assemelham a uma Constituição Federal, pois foram pactuados para vigorem por prazo indeterminado, além de não preverem o direito de secessão. Ademais, estabeleceram a transferência de competências para as Instituições Comunitárias, à semelhança das Constituições Federais, que também prevêm uma série de delegações de competências aos órgãos federais.

Ademais, assim como no sistema federativo, as Instituições Comunitárias também dispõem de um poder legislativo capaz de adotar regras cuja vigência poderá ser direta e imediata junto a todos os Estados-membros, independentemente de processo de recepção legislativa na ordem interna destes Estados. Além da aplicação direta das normas, também há

a primazia destas frente às normas internas, à semelhança do sistema federal. (MOTA CAMPOS, 2002).

Desta maneira, podemos dizer que a União Europeia não é um estado federal, apesar de que desde o seu nascimento como comunidade sempre foi algo mais do que uma mera organização internacional de cooperação entre Estados. A característica básica de Estado federal é a existência prévia de um contrato social que situe as bases da soberania sobre o seu povo e sobre os três poderes – legislativo, executivo e judicial. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

A Comunidade Europeia tampouco é uma simples organização internacional de cooperação, pois não se caracteriza como uma associação voluntária de Estados em que estes atuam diretamente, sem delegar competências e fazendo uso da prerrogativa soberana que lhes é inerente. Entretanto, os Estados-membros da Comunidade, desde a assinatura do primeiro Tratado, cederam competências e parte de seu governo a favor de uma alta autoridade. (MOTA CAMPO, 2004)

Portanto, podemos dizer que a União Europeia é hoje uma confederação de Estados com personalidade jurídica própria, independente dos Estados-membros, atribuída através dos Tratados, em que os Estados cederam competências exclusivas ou compartilhadas para serem exercidas pelas Instituições criadas por meio dos acordos. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

2.2. OBJETIVOS DA UNIÃO EUROPEIA

A delimitação de objetivos e finalidades de uma organização internacional reveste-se de fundamental importância na esfera jurídica, pois nos permite delimitar com precisão e segurança a esfera de competência desta organização. Também serve para melhor adequar os meios e instrumentos de ação disponíveis, a fim de efetivar o cumprimento das normas pactuadas. (MOTA CAMPOS, 2004).

Assim, dois são os objetivos almejados pelos Tratados que deram origem às normas de direito comunitário: objetivo real ou imediato, baseado na busca pela integração econômica; e objetivo virtual ou de caráter político, a concretizar-se a longo prazo, formalizando a União Europeia. (MOTA CAMPOS, 2004).

Os objetivos de caráter imediato que deram origem à criação da União Europeia estão elencados, basicamente, junto ao art. 2º do Tratado de Maastrich, que a instituiu:

Artigo 2.o

A União atribui-se os seguintes objetivos:

- a promoção do progresso econômico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão econômica e social e o estabelecimento de uma união econômica e monetária, que incluirá, a prazo, a adoção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;
 - a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, nos termos do disposto no artigo 17.º;
 - o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
 - a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlo nas fronteiras externas, de asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade;
 - a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objetivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade.
- Os objetivos da União são alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A criação de uma cidadania europeia vinculada à nacional, torna-se, assim, um complemento, e não um substituto da cidadania originária. Com a cidadania europeia, surgem uma série de direitos, inclusive políticos, como ao sufrágio passivo e ativo, e outras liberdades protegidas pela jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia. É importante destacar que cada um dos Estados-membros mantém autonomia para atribuir a nacionalidade, conforme os seus próprios critérios. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Ademais, os direitos inerentes à qualidade de cidadão europeu referem-se também à livre circulação e permanência no espaço da União Europeia. No que tange aos direitos políticos, abarcam o direito de qualquer cidadão residente em um Estado-membro que não o de sua nacionalidade, em poder eleger e ser eleito nas eleições municipais ou do Parlamento Europeu no Estado-membro de sua residência, nas mesmas condições dos nacionais deste Estado. (MOTA CAMPOS, 2004)

No ramo da cooperação policial e judicial, surge o compromisso dos Estados-membros em prevenir e combater o crime comum e organizado, bem como o tráfico de drogas, tendo também uma grande importância no combate e na prevenção ao terrorismo. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

O objetivo político, para Mota Campos (2009, p. 240), “seria o resultado previsível ou mesmo inevitável da integração dos diversos espaços económicos nacionais, consistia na *associação dos Estados-membros numa União Europeia de estilo confederal ou mesmo*

federal”. (Grifos do autor). Este foi o objetivo almejado ao longo das últimas décadas, sendo reiterado, seja no Tratado que deu origem a União Europeia, seja nos Tratado subsequentes.

2.3. PRINCÍPIOS DA UNIÃO EUROPEIA

Os princípios da União Europeia também se baseiam no Tratado básico de regulamentação da Comunidade, como o princípio democrático e de respeito aos direitos humanos, garantido pela Carta de Direitos Humanos e pelo Convenio Europeu de Direitos Humanos, o qual exige que para aderir e manter-se na União Europeia, o Estado deve respeitar os direitos humanos, bem como a liberdade individual e a democracia. (BAQUEIRO, 2009 – 2010).

Para Mota de Campos (2009, p. 269 – 270):

“O princípio democrático, embora não haja sido explicitamente enunciado nos Tratados de Roma, podia a justo título ser considerado como verdadeiramente basilar e estruturante da empresa comunitária. O Tratado da União Europeia, viria, porém, a fazer-lhe uma referência expressa”.

O mesmo autor (2009, p. 270) acrescenta que:

“Parece fora de dúvida, tendo em conta o espírito que presidiu à empresa comunitária e que viria a ser precisado em múltiplas tomadas de posições ulteriores dos responsáveis da Comunidade, que o objetivo virtual dos Tratados Europeus consistiria na instituição, a longo prazo, de uma *União Económica* e de uma *União Política* da Comunidade, assente numa base federal. No entanto, nunca o objectivo da fundação de uma união económica e política dos povos da Europa foi dissociado do princípio democrático a que deveria conformar-se”. (Grifos do autor).

O respeito à identidade nacional dos Estados-membros também é um dos princípios básicos intrínsecos à Comunidade. Por meio deste, dentro da União Europeia, deve ser respeitada toda a manifestação cultural, linguística, étnica ou religiosa de cada um de seus membros. Além disso, parte-se deste princípio o respeito da União Europeia às estruturas constitucionais de cada Estado-membro, que apesar de aderirem à União, seguem soberanos e independentes entre si, pressuposto esse essencial para a existência da União Europeia. (LOBO, 2004)

Por este mesmo princípio, os Parlamentos nacionais devem autorizar as reformas necessárias em suas legislações, estabelecendo limites à revisão dos tratados por parte destas instituições. Assim, reforça-se o caráter democrático da União, garantindo o pluralismo político de cada país. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Há ainda um terceiro princípio que diz respeito à solidariedade e a cooperação leal entre os Estados-membros, princípio básico do Direito Internacional, o qual pressupõe a colaboração entre os Estados, a fim de assegurar o cumprimento do direito comunitário. Tal diretriz deriva-se do princípio básico da primazia do direito comunitário frente ao direito interno de cada país, proibindo os Estados-membros a adotarem normas internas contrárias aos fins estabelecidos pelos Tratados de origem comunitária. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Assim dispõe Mota Campos (2004, p. 276 – 279) acerca deste princípio:

“[...] a prática da *solidariedade* nas relações entre os parceiros comunitários torna-se mais fácil e menos custosa à medida que se fortalece a *coesão económica e social do conjunto*; mas a coesão dos Estados-membros supõe, dados os diferentes estágios de desenvolvimento em que ainda se encontram, *uma solidariedade efectiva* entre eles; a concretização desta *solidariedade* implica uma *cooperação leal* quer entre os Estados-membros quer entre estes e as Instituições Comunitárias e também a prática do princípio da *preferência comunitária*”. (Grifos do autor).

O princípio da solidariedade surge com a Declaração Schumann, em 1950, implicando a coesão econômica e social entre as regiões integrantes da União Europeia, sem prejudicar os interesses nacionais de cada país. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Por fim, o princípio da transparência e da proximidade está relacionado com a necessidade de desburocratizar o sistema institucional da União Europeia, fazendo com que esteja mais acessível a todos os seus cidadãos. A eficácia de tal pressuposto se dá a partir da transparência na tomada de decisões e no reconhecimento dos direitos políticos a partir da cidadania. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

2.4. CONSTITUIÇÃO EUROPEIA

O projeto de Constituição Europeia foi acordado pelos chefes de Estado e de governo dos Estados-membros, na conferência intergovernamental realizada em junho de 2002, em Bruxelas, e poderia ter sido transformado em um grande avanço no processo de integração europeu. Para Honero (2009, p. 123): “si se hubiese ratificado, se habrá introducido un solo texto constitucional que consolidaba y simplificaba los Tratados vigentes habiendo incluido determinadas reformas institucionales.”

O Tratado, que instituiria a Constituição, resultou das deliberações realizadas na Convenção, tendo o processo iniciado formalmente em 2000, na cúpula de chefes de Estados e de governos realizada em Nice, ao levar a cabo um profundo debate sobre o futuro da

Comunidade Europeia, especialmente diante das perspectivas de futuras ampliações. (HONERO, 2009).

Posteriormente, chegou-se a conclusão de uma nova declaração, agora elaborada em Laeken, na Bélgica. Para González-Aurioles (2008, p. 23):

“La integración europea es un proceso sin precedentes, que, como se ve cada vez con mayor claridad, bien puede dar lugar a una nueva forma política en el viejo continente. A fin de racionalizarlo jurídicamente, la Unión Europea convocó en el Consejo Europeo de Laeken un proceso de reforma de los Tratados; el documento resultante adoptó la denominación de ‘Proyecto de Tratado por el que se establece una Constitución para Europa’ ”.

Assim, podemos dizer que foi a declaração de Laeken que introduziu definitivamente a ideia de elaborar uma Constituição para a Europa, convocando-se uma nova convenção para debater o futuro da Comunidade. Esta Convenção reuniu os representantes dos governos dos quinze Estados-membros até então, e dos Estados em processo de adesão, além de representantes da Comissão Europeia, dos Parlamentos Nacionais e do Parlamento Europeu. Contudo, foi no Conselho Europeu de Tesalónica, na Itália, celebrado em junho de 2003, que se apresentou o acordo sobre o projeto de Constituição elaborado na Convenção. (HONERO, 2009).

Na reunião do Conselho Europeu de junho de 2004, se chegou a um acordo definitivo acerca da Constituição Europeia. Esta Constituição derogaria todos os Tratados anteriores, além de proclamar a personalidade jurídica da União Europeia – com as consequências políticas que isso ensejaria, implicando a criação de um Estado federal, motivo pelo qual os Estados-membros rejeitaram o projeto – além de ampliar as competências que os Estados deveriam ceder às Instituições Comunitárias, as quais passariam a exercer competência exclusiva sobre estes assuntos, além de instituir novas instituições. (BAQUEIRO, 2009 – 2010)

Uma vez firmado pelos Estados-membros, o acordo derivado do Conselho Europeu deveria ser ratificado para que passasse a entrar em vigor. Entretanto, França e Holanda não, aprovaram em seus referendos internos, o Tratado Constitucional, o que levou, posteriormente a celebração do Tratado de Lisboa, já explicitado anteriormente. (HONERO, 2009).

4.5 PROBLEMÁTICA ATUAL

A União Europeia foi constituída com base na solidariedade dos Estados-membros. Entretanto, em meio a inúmeros problemas gerados a partir da crise financeira de 2008, além de outros, como imigrações em massa de cidadãos provenientes países árabes – em virtude das recentes revoluções sociais nestes países –, as próprias desigualdades econômicas de seus Estados-membros – Irlanda, Portugal, Itália, Espanha e mais nitidamente, a Grécia – a Comunidade Europeia vem passando por uma série de questionamentos.

Bresser-Pereira (2009, p. 134) assim configura a primeira década do século XXI:

“A crise financeira que assola o mundo é grave. Nada lhe é comparável desde 1929. É uma profunda crise de confiança decorrente de uma cadeia de empréstimos originalmente imobiliários baseados em devedores insolventes que, ao levar os agentes econômicos a preferirem a liquidez e assim liquidar seus créditos, está levando bancos e outras empresas financeiras à situação de quebra mesmo que elas próprias estejam solventes. Entretanto, dada a reação pronta e geralmente competente dos governos de todos os países, que compreenderam a gravidade do problema e pouco hesitaram antes de tomar medidas para aumentar a solvência e garantir a liquidez dos mercados, não há razão para pessimismo”.

Para Antonio Oliveira Santos (2011)¹:

“A pressão maior está centrada na dívida soberana, no pesado endividamento de vários Estados- Membros, sobretudo os da franja do Mediterrâneo. Há um problema de solvência, tendo, como caso extremo, por sua gravidade, a Grécia, mas envolvendo também Irlanda, Portugal, Espanha e Itália. Na verdade, o dispositivo de Maastricht, que limita a 3% do PIB o déficit das contas públicas, deixou de ser cumprido e mesmo a França tem, para este ano (2011), um déficit projetado próximo dos 6%”.

Segundo ele, o problema reside no fato de que a união monetária não foi instituída juntamente com uma união fiscal dos Estados-membros participantes da zona do Euro. Deste modo, os países aplicavam políticas fiscais autônomas e independentes entre si. Também é indiscutível a série de gastos nos Estados-membros próximos ao Mediterrâneo ao ingressarem na moeda única, com o fim de diminuir as desigualdades sociais com o norte rico e mais industrializado.

Santos (2011) complementa, acerca da situação dos Estados-membros, em virtude da união monetária:

“Encontram-se hoje presos numa camisa de força, visto que não podem, em regime de moeda única, recorrer à desvalorização cambial para recuperar a competitividade perdida; nem podem, abruptamente, dar volta atrás nas vantagens concedidas pelas políticas sociais que puseram em marcha. E mais, em face do estado de suas contas públicas, a receita keynesiana do déficit fiscal, para absorver o desemprego via programas de obras públicas, está

¹ Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, em seu artigo “Aspectos da crise na União Europeia” do *Jornal do Comercio* de 10 de outubro de 2011.

liminarmente descartada, significando esta limitação que, além da questão das finanças públicas, há para esses países problemas de natureza estrutural”.

Diante dos enormes problemas financeiros e de desemprego gerados na zona do Euro, para muitos economistas e cientistas políticos, a primeira década deste século, é, sem dúvida, a década perdida para a União Europeia, se comparado com o grande avanço registrado nos últimos 50 anos.

Assim, Santos (2011) complementa:

“Recentemente, a revista *The Economist* propôs discutir o desaparecimento da moeda única, o que seria lamentável, em face de suas inúmeras vantagens. A crise, contudo, obriga, na preservação do euro, seja considerada seriamente a harmonização das políticas fiscais dos países-membros. Um primeiro passo nessa direção seria aceitar a sugestão de Nicholas Sarkozy e Angela Merkel de inserir, nas Constituições Nacionais, limites ao endividamento público”.

Muitos, inclusive falam na possível retirada de países, como a Grécia, da zona do Euro, ou mesmo da Comunidade Europeia. Contudo, não nas palavras de Lewandowski (2004, p. 286):

“[...] embora os tratados da EU não contemplem a possibilidade de denúncia ou retirada de seus subscritos, tais hipóteses estão reguladas no art. 56 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O referido dispositivo admite o exercício desse direito, ainda que não tenha sido previsto pelas partes, quando ‘possa ser inferido da natureza do tratado’.”

Diante da falta de normas para a retirada de Estados da União Europeia, pode-se utilizar as normas subsidiárias de direito internacional. Entretanto, ainda emerge a ideia de que a constituição da Comunidade Europeia – um marco nas relações internacionais – deve manter-se, buscando-se resolver e aprimorar em conjunto os problemas que levaram à crise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização, juntamente com o modo de economia capitalista característico da segunda metade do século XX, levou a criação e ao desenvolvimento de blocos econômicos regionais e de uma nova ordem jurídica. Desta maneira, em alguns casos tem-se a alteração do conceito clássico de soberania, a exemplo da União Europeia, gerando, também modificações internas nas legislações dos seus Estados-membros.

Pelo o exposto ao longo da presente monografia, temos que a experiência europeia é única, pois sua integração, sem dúvida alguma, levou a criação de conceitos novos, como a

supranacionalidade, e o conseqüente desenvolvimento de uma nova ordem jurídica, baseada na integração, cooperação e delegação de competências dos seus Estados-membros a uma entidade única.

É interessante analisar o resultado desta experiência: hoje, tem-se a união de dezenas de Estados com características, religiões, populações, realidades econômicas e sociais bem distintas, mas que buscam na união enfrentar os problemas causados pelas dinâmicas das relações econômicas internacionais. Desta maneira, grande foi o êxito da Comunidade, ao fazer com que essas nações, que por séculos estiveram em guerra, se unissem em prol da manutenção do desenvolvimento econômico e comercial.

A União Europeia é constituída a partir da criação da Comunidade Europeia de Energia Atômica e a Comunidade Econômica Europeia, hoje apenas Comunidade Europeia. A partir deste momento, as tradicionais relações entre os Estados passaram a sofrer modificações, pois estes renunciam parte da sua soberania em favor de uma Comunidade dotada de competências próprias, independentes dos Estados que a compõe, dando origem a Instituições e ao ordenamento comunitário.

Neste sentido, importante se faz o estudo das normas de direito comunitário, essenciais para dar cabo ao processo de união dos Estados, sem, contudo, perderam a sua soberania total. O estudo de seus princípios é fundamental para entender a dinâmica do processo decisório no seio da Comunidade e os seus reflexos nas ordenações internas dos seus Estados-membros.

Deste modo, a integração europeia resultante das dinâmicas dos Tratados celebrados ao longo dos últimos sessenta anos, é um acontecimento de grande relevância histórica. Não é por causa da crise que emergiu há alguns anos e que assola o continente, é que se deve menosprezar o empenho empreendido até então. Assim como os países europeus buscaram a integração para dividir a supremacia nas áreas econômicas e comerciais juntamente com os Estados Unidos, devem manter-se nesta união para recuperarem-se da crise, aperfeiçoando as Instituições que levaram a ela, adaptando ainda mais a União Europeia ao cenário econômico atual.

REFERÊNCIAS

AMADO, LUIS. **Versões Consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia Como Alterados pelo Tratado de Lisboa**. Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal; 2008. Acesso em 15.05.2012. Disponível em <http://www.eu2007.pt/NR/rdonlyres/1D96311C-F90D-4E97-B355DFEA0DD1ABEA/0/TLconsolidado.pdf>

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 17. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAQUEIRO, Begoña Colmero. **Derecho Comunitario** Curso. Universidade de Vigo, Espanha, 2009-2010.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A crise financeira de 2008**. **Revista de Economia Política**. vol. 29, nº 1 (113), pp. 133-149, janeiro-março/2009.

CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional: Vertente Jurídica da Globalização**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e Política: Território, escala de ação e instituições**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONZÁLEZ-AURIOLES, Jorge Alguacil. **Instituciones de Derecho Comunitario**. Madrid – Espanha: UNED, 2008.

HERMANN, Aline Argimon. **A Soberania e a Integração dos Estados**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: O breve século XX (1914-1991)**. 2.ed. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

HORNERO, Antonia Calvo. **Fundamentos de La Unión Europea**. Madrid – Espanha: Universitaria Ramón Areces, 2009.

LEWANDOWISKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**. Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004. São Paulo.

LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário: A Ordem Jurídica da União Europeia**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no MERCOSUL: A Doutrina, os Governos, a Constituição Federal e os Tratados de Integração**. Curitiba: Juruá, 2001.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Artigo Direito Comunitário: União Europeia e MERCOSUL.** Acesso em 05.11.2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/artigos/Art_Eliane.htm#In

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado.** 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NOGUEIRA, Rândala. **Soberania e Supranacionalidade.** Acesso em 05.11.2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_76/artigos/Randala_rev76.htm

OFICIAL, Jornal da União Europeia. **União Europeia – Versões consolidadas – Do Tratado da União Europeia e do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.** Acesso em 11.03.2012 Disponível em: <http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/ce32120061229pt00010331.pdf>

PITTA E CUNHA, Paulo. **A Constituição Europeia – Uma perspectiva crítica.** Curitiba: Juruá, 2006.

RAYMUNDO, Lenice S. Moreira. **Supranacionalidade e Intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Europeia e no MERCOSUL.** Acesso em 05.11.2011. Disponível em: <http://www.revistafarn.inf.br/revistafarn/index.php/revistafarn/article/viewFile/84/96>

REIS, M. M. **MERCOSUL, União Europeia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Antonio Oliveira. **Aspectos da crise na União Europeia** (Jornal do Comércio de 10 de outubro de 2011). Acesso em 15.05.2012. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/central-do-conhecimento/artigo-do-presidente/aspectos-da-crise-na-uniao-europeia-jornal-do-comercio> Acesso em 15/05/2012

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SENE, Eustáquio de; MOREIRA, João Carlos. **Geografia Geral e do Brasil: Espaço Geográfico e Globalização.** 2.ed. São Paulo: Scipione, 2002.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional.** São Paulo: Manole, 2003.

VESENTINI, José William. **Novas Geopolíticas: As representações do século XX.** São Paulo: Contexto, 2009.